

LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 11 DE MAIO DE 2012.
(Revogada pela Lei Complementar nº 298/2016)



INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE POMERODE, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC, ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO MAURÍCIO PIZZOLATTI, Prefeito Municipal de Pomerode, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62, I e III da **Lei Orgânica** do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural no município de Pomerode.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

I - Conselho Municipal de Cultura - COMUC;

II - Fundação Cultural do Pomerode;

III - Museu Pomerano;

IV - Arquivo Histórico de Pomerode;

V - Biblioteca Pública Municipal "Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco";

VI - Setor do Centro Histórico;

VII - Teatro Municipal de Pomerode;

VIII - Banda Municipal "Die Originalen Rega Bläser";

IX - Galeria de Artes "Erwin Curt Teichmann";

XI - Complexo do Centro Cultural;

XII - Outros espaços ou órgãos que vierem a ser criados.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura - COMUC, cujo regimento será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo 8 (oito) representativos da sociedade civil e 8 (oito) do poder público, com mandato de 2 anos.

§ 2º A Fundação Cultural de Pomerode é o órgão oficial de cultura, unidade integrante da administração municipal, que será responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

§ 3º O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I - Plano Municipal de Cultura;

II - Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura e Conferência;

III - Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IV - Sistema de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

V - Programas de Capacitação e Formação na área cultural;

§ 4º O Sistema Municipal de Cultura buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 5º Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura, organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4º Com arcabouço nos princípios, o Sistema Municipal de Cultura - SMC tem por objetivo:

I - consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da avaliação dos marcos legais já estabelecidos;

II - implantar novos instrumentos institucionais (células), como o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, o Fundo Municipal de Cultura - FMC e o Plano Municipal de Cultura - PMC;

III - universalizar e democratizar o acesso a bens, serviços e produtos culturais;

IV - dinamizar as cadeias produtivas da economia da cultura;

V - assegurar a efetividade das políticas públicas de cultura pactuadas entre o Município e a Sociedade Civil;

VI - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

VII - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

VIII - fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;

IX - criar mecanismos para a difusão das diversas identidades étnicas existentes no Município de Pomerode, fortalecendo a convivência entre elas e a comunidade local;

X - estimular o intercâmbio cultural e a convivência com os municípios vizinhos;

XI - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais da comunidade;

XII - proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com

adaptações aos portadores de necessidades especiais;

XIII - estimular a continuidade dos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

XIV - manter e ampliar os eventos tradicionais que identifiquem os costumes da população;

XV - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios das diversidades e multiplicidades culturais, estimulando uma visão local, que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura.

Capítulo II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 5º Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC, instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais do Município, bem como seus espaços e produtores.

Parágrafo Único - A organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC ficam sob a responsabilidade da Fundação Cultural de Pomerode.

Art. 6º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC tem por finalidade:

I - reunir dados sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;

II - servir de instrumento para a busca de informações culturais e a divulgação da produção cultural local;

III - ser um difusor da produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

IV - consolidar informações dos seus integrantes para incentivar a participação nos fóruns deliberativos, nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura;

V - promover cursos de gestão e produção cultural, técnica e artística nas suas diversas áreas.

Art. 7º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - deverá ser organizado de acordo com as Áreas Temáticas de atuação da Fundação Cultural de Pomerode e seus respectivos segmentos.

§ 1º As Áreas Temáticas são propostas de modo a tornar o mais abrangente possível à área de atuação das atividades, a saber:

I - Arte/Cultura:

- a) artes visuais;
- b) música;
- c) artesanato e artes aplicadas;
- d) artes cênicas;
- e) literatura;
- f) audiovisual;
- g) culturas populares;
- h) artes gráficas;

i) agente cultural;

j) produtor cultural;

k) artes plásticas;

II - Patrimônio Cultural:

- a) tradições populares;
- b) arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- c) historiografia, incluindo produções de outros campos do conhecimento: antropologia, geografia, sociologia, entre outros;
- d) patrimônio material;
- e) patrimônio imaterial;
- f) movimentos sociais;
- g) cidadãos.

§ 2º Os Fóruns Setoriais, organizados pelo Conselho Municipal de Cultura - COMUC podem deliberar pela inclusão, exclusão ou fusão de novos segmentos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC.

Art. 8º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - disponibilizado em formatos, impresso ou digital, tem sua implementação através de ato administrativo da Fundação Cultural de Pomerode em acordo com o Conselho Municipal de Cultura - COMUC.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito, e campos de acesso

restrito à administração da Fundação Cultural de Pomerode.

Art. 9º Podem se cadastrar no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC:

I - pessoas físicas, residentes em Pomerode, com comprovada atuação na área cultural;

II - agentes culturais, comprovadamente atuantes na cidade, residentes em outras cidades, estados e países, que desenvolvam projetos culturais em prol da cidade de Pomerode;

III - pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Pomerode há, no mínimo, 2 (dois) anos; e

IV - teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, "sebos", acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Art. 10 Pessoas físicas ou jurídicas podem se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Art. 11 Qualquer cidadão pode apresentar junto ao Conselho Municipal de Cultura - COMUC, impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIIC, devendo este analisar e deliberar.

Capítulo III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 12 Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC com vigência ilimitada, vinculado à Fundação Cultural de Pomerode, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e a estimular a produção artística e cultural do Município de Pomerode.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Cultura - FMC tem na Fundação Cultural de Pomerode sua estrutura de execução, devendo exercer o seu controle contábil.

Art. 13 No início de cada exercício financeiro, decreto de iniciativa do Prefeito Municipal fixará os montantes que deverão ser destinados aos mecanismos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, que terão como parâmetro, o mínimo de 0,1% (zero vírgula um por cento) e máximo de 0,5 (meio por cento) da receita tributária anual do orçamento municipal.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta

corrente denominada Fundação Cultural de Pomerode / Fundo Municipal de Cultura - FMC.

§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC não utilizados serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

§ 3º Do montante efetivamente repassado para o Fundo Municipal de Cultura - FMC serão redistribuídos de forma a atender aos seguintes critérios:

I - 5% a 10% (cinco a dez por cento) para cobrir os custos administrativos;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para projetos da Fundação Cultural de Pomerode e de suas unidades;

III - 65% a 70% (sessenta e cinco a setenta por cento) para financiamento a fundo perdido de outros projetos, inscritos e aprovados em Editais de Apoio à Cultura.

§ 4º Os recursos redistribuídos nos incisos deste artigo serão divulgados anualmente em Editais emitidos pela Fundação Cultural de Pomerode.

§ 5º Os percentuais previstos nos incisos I e III deste artigo serão fixados por portaria emitida pela Fundação Cultural de Pomerode, por ocasião da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual.

§ 6º Para efeito do disposto no "caput" do presente artigo, o repasse ao Fundo Municipal de Cultura - FMC será exclusivamente a projetos do mesmo, sendo esses recursos independentes do orçamento dos exercícios anuais repassados à Fundação Cultural de Pomerode.

Art. 14 O Fundo Municipal de Cultura - FMC será mantido com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - dotação orçamentária do Município;

II - subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;

III - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos e/ou de projetos com conta corrente própria;

IV - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - participação nos direitos autorais das obras apoiadas pelo Fundo Municipal de Cultura;

VI - receber recursos via conversão de títulos representativos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, em Notas do Tesouro Nacional NTN, para

exclusiva utilização em Projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura voltados para atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa;

VII - receber recursos consignados com o Fundo Nacional da Cultura através de doações ou patrocínio, de pessoas jurídicas para projetos aprovados pelo Ministério da Cultura que tenha como proponente a Fundação Cultural de Pomerode, com o título de "Empresa com Responsabilidade Cultural";

VIII - receber recursos consignados com o Fundo Nacional da Cultura através de doações ou patrocínio, de pessoas físicas para projetos aprovados pelo Ministério da Cultura, que tenha como proponente a Fundação Cultural de Pomerode, com o título de "Amigo da Cultura";

IX - receber recursos via Fundo Social e Cultural, administrado pelo Governo do Estado de Santa Catarina;

X - receber recursos de entidades sem fins lucrativos nacionais e internacionais através de programas oficiais, visando o fomento e intercâmbio cultural;

XI - receber em doação de pagamento e/ou doação de imóveis de pessoas físicas e jurídicas, espólios, inventários e massas falidas, com a finalidade de manter o patrimônio cultural e disponibilizar estes imóveis em favor da cultura;

XII - receber títulos oriundos de empréstimos compulsórios em geral, títulos da Dívida Agrária e/ou qualquer participação societária, com a finalidade de converter em ação cultural;

XIII - multas aplicadas pelo poder público contra terceiros, em decorrência de danos ao patrimônio cultural;

XIV - saldo do exercício anterior;

XV - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 15 O Fundo Municipal de Cultura - FMC poderá garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

Art. 16 Os projetos concorrentes ao Fundo Municipal de Cultura - FMC devem ter o seu local de produção, promoção e execução o município de Pomerode.

Art. 17 A transferência financeira dar-se-á mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 18 Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC deve constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: apoio institucional da Prefeitura Municipal de Pomerode, através da Fundação Cultural de Pomerode, com o brasão do Município, a logo da Fundação Cultural de Pomerode, e a logo do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 19 Os projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - Audiovisual e Radiodifusão: Audiovisual, Cinema, Rádio Pública/Comunitária, TV Pública/Comunitária;

II - Culturas Digitais;

III - Expressões Artísticas: Arte Visual, Artes Plásticas, Circo, Dança, Literatura, Música, Teatro;

IV - Patrimônio Imaterial: Cultura dos Imigrantes Pomeranos e Alemães, Culturas Indígenas, Culturas Populares, Festas e Ritos;

V - Patrimônio Material: Bens Culturais, Educação Patrimonial, Museus;

VI - Pensamento e Memória: Arquivos, Bibliotecas, Leitura, Livro;

VII - Políticas e Gestão Cultural: Cooperação e Intercâmbio Cultural, Formação Cultural, Redes Culturais.

Capítulo IV DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 20 O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pelas seguintes instâncias:

I - Conselho de Administração;

II - Comissão de Análise;

III - Conselho Municipal de Cultura.

Art. 21 O Conselho de Administração será composto por 06 (seis) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - Diretor Presidente da Fundação Cultural de Pomerode;

II - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

III - Presidente do Conselho Municipal de Cultura - COMUC;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Fazenda - SEAF;

V - 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município - PROGEM;

VI - 01(um) representante do Setor Empresarial.

§ 1º A Presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Diretor Presidente da Fundação Cultural de Pomerode.

§ 2º A Função de membro do Conselho de Administração será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 22 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando se considerar necessário.

Art. 23 Compete ao Conselho de Administração:

I - administrar e promover o cumprimento da finalidade do Fundo;

II - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do Fundo;

III - elaborar e aprovar as pautas das reuniões;

IV - submeter, anualmente, à apreciação do Prefeito Municipal, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo;

V - aprovar os planos de aplicação dos recursos.

Art. 24 Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - aprovar a pauta de cada reunião;

III - representar o Conselho ou designar membro para esta finalidade;

IV - abrir, controlar, movimentar e encerrar contas bancárias do Fundo Municipal de Cultura, juntamente com o outro membro por este indicado;

V - promover a ordenação das receitas e despesas do Fundo;

VI - assinar memorandos, ofícios e quaisquer outros documentos relacionados com as atividades de administração do Conselho;

VII - submeter ao Prefeito Municipal as questões que dependam de deliberação superior;

VIII - nomear os componentes da Comissão de Análise do Fundo Municipal de Cultura - FMC, indicados pelo Conselho Municipal de Cultura - COMUC;

IX - indeferir, os projetos encaminhados para a aquisição do Fundo Municipal de Cultura, quando estes não cumprirem os requisitos legais exigidos;

X - outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 25 À Comissão de Análise compete:

I - coordenar todos os trâmites administrativos necessários ao seu pleno funcionamento, inclusive os relacionados à difusão desta Lei e à orientação de agentes culturais e entidades privadas de natureza Cultural com ou sem fins lucrativos;

II - emitir e encaminhar ao Conselho Municipal de Cultura - COMUC, parecer técnico prévio sobre os projetos apresentados, conforme editais convocatórios publicados, nos aspectos legais, de viabilidade técnico-financeira e compatibilidade com o Plano de Aplicação de Recursos;

III - acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Presidente do Fundo, ao seu término ou a qualquer tempo, Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação;

IV - opinar sobre cláusulas de convênios, contratos ou outras questões submetidas à sua consideração;

V - outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

§ 1º A Comissão de Análise será composta por 3 (três) membros indicados pelo Conselho Municipal de Cultura - COMUC e terá vigência conforme cada edital publicado.

§ 2º Somente poderão ser indicadas a Comissão de Análise, pessoas enquadradas a uma ou mais áreas temáticas que refere se o art. 7º, e um profissional da área contábil, comprovada sua atuação profissional e sua capacidade técnica.

§ 3º Ao dar entrada na Fundação Cultural de Pomerode, o projeto cultural será analisado em seu aspecto formal de preenchimento e compatibilidade de custos orçamentários com os valores de mercado, verificação de débitos do proponente para com a Fazenda Municipal, bem como da legalidade e autenticidade dos documentos acostados, conforme previsto nos editais convocatórios.

§ 4º Após a emissão de Parecer Técnico Prévio sobre os projetos apresentados, estes deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Cultura - COMUC para, por meio das respectivas câmaras, apreciá-los e selecioná-los.

Art. 26 Ao Conselho Municipal de Cultura - COMUC compete:

I - distribuir entre suas câmaras, para apreciação e seleção, os projetos encaminhados pela Comissão de Análise;

II - aprovar os projetos culturais a serem financiados pelo Fundo, de acordo com as suas diretrizes e disponibilidades financeiras;

III - fixar e revisar normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, dando àqueles a devida publicidade;

IV - reunir-se, no mínimo, três vezes por ano, para deliberar sobre os projetos contemplados com o Apoio do Fundo.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura - COMUC poderá utilizar integralmente os recursos disponíveis do Fundo, ou mesmo não selecionar nenhum dos projetos para apoio, justificadamente.

§ 2º Ao dar entrada no Conselho Municipal de Cultura - COMUC, o Presidente encaminhará os projetos para análise das câmaras setoriais, distribuindo-os de acordo com as áreas específicas de cada um, podendo as câmaras designar outras pessoas conhecedoras da área.

§ 3º Cada parecer será redigido por um relator escolhido entre os membros de cada câmara setorial, e um mesmo parecer poderá tratar da aprovação de um ou mais projetos culturais de uma mesma área específica.

§ 4º O Conselho Municipal de Cultura - COMUC, após o exame do projeto, emitirá parecer conclusivo, considerando-o ou não apto a receber o apoio financeiro do Fundo, sendo o empreendedor notificado da decisão do Conselho, facultando-lhe vistas do processo, dando um prazo de 5 (cinco) dias para oferecer recurso.

Art. 27 Após a emissão do parecer conclusivo do Conselho Municipal de Cultura - COMUC, o projeto será devolvido à Comissão de Análise, que fará o Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação.

Art. 28 A Fundação Cultural de Pomerode, em consonância com a Comissão de Análise e com o Conselho Municipal de Cultura - COMUC fará publicar, anualmente, editais convocatórios, contendo os prazos, a tramitação interna e a padronização de apreciação dos projetos, definindo ainda, os formulários necessários para apresentá-los, bem como a documentação a ser exigida, além dos valores máximos e mínimos atribuíveis, individualmente, por projeto.

Art. 29 Os interessados na obtenção de apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão protocolar seus projetos, em 02 (duas) vias na sede da Fundação Cultural de Pomerode.

Art. 30 Poderão concorrer ao apoio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, os agentes culturais (pessoa física e jurídicas) e entidades privadas de natureza cultural com ou sem fins lucrativos, com o domínio ou sede comprovados no Município de no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 1º Somente poderão apresentar projetos para receber apoio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, as pessoas físicas e jurídicas que:

I - Não tenham débito com a Fazenda Pública Municipal;

II - Já tendo recebido apoio financeiro e tiveram:

- a) Projetos executados e a prestação de contas aprovadas;
- b) Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação sem nota desabonadora;
- c) Projetos não iniciados ou interrompidos, com justa causa.

§ 2º Cada empreendedor somente poderá concorrer à obtenção de apoio do Fundo Municipal de Cultura - FMC com, no máximo, 02 (dois) projetos, mas somente um deles poderá receber apoio financeiro a cada edital.

Art. 31 Todos os projetos concorrentes ao apoio do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão oferecer retorno de interesse público (representado por quotas de doações, apresentações públicas ou outras formas a serem fixadas nos editais convocatórios, o que será um dos aspectos a ser considerado na avaliação).

§ 1º No caso de o projeto apoiado resultar em obra de arte de caráter permanente, como discos, livros, filmes, vídeos ou outros, o retorno de interesse público consistirá na doação de parcela da edição ao acervo municipal para uso público, bem como percentual dos direitos autorais das obras apoiadas pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, que será fixada nos editais anuais de regulamentação do Fundo.

§ 2º O patrimônio cultural recuperado, restaurado e preservado com recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverá ser aberto à visitação pública.

Art. 32 Os projetos que tenham recebido recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC poderão receber recursos adicionais nos seguintes casos:

I - quando houver aumento dos custos, em decorrência de modificações do projeto, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor do projeto, em decorrência de aumento quantitativo de suas metas;

III - para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do projeto, considerando-se seus encargos e o valor do apoio financeiro.

Art. 33 O agente cultural deverá comprovar junto à Fundação Cultural de Pomerode, a aplicação dos recursos até 30 (trinta) dias após a conclusão da etapa que se refere à parcela do benefício recebido, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado.

Art. 34 Constitui motivo para quebra de apoio do Fundo:

I - o não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou prazos;

II - o atraso injustificado do início do projeto;

III - a paralisação do projeto sem justa causa;

IV - a cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;

V - o desatendimento das determinações regulares de autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;

VI - o cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;

VII - a decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil do empreendedor;

VIII - a dissolução da sociedade ou falecimento do responsável pelo projeto;

IX - a alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo, prejudiquem a execução do projeto;

X - os protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do empreendedor;

XI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto;

XII - no caso de comprovação de plágio, o beneficiário devolverá a verba da mesma forma como foi beneficiado.

Art. 35 A rescisão, por quebra do apoio do Fundo Municipal de Cultura - FMC pode ser determinada:

I - por ato unilateral e escrito da Fundação Cultural de Pomerode, nos casos enumerados nos incisos I a XI do artigo anterior;

II - por acordo entre as partes;

III - por decisão judicial nos demais casos.

Parágrafo Único - A hipótese de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura - COMUC e da Fundação Cultural de Pomerode.

Art. 36 A não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará:

I - a devolução do valor total do apoio do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

II - a inabilitação dos beneficiários do apoio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, por 2 (dois) anos consecutivos;

III - a suspensão da execução do projeto cultural, se o mesmo estiver em curso;

IV - as sanções penais cabíveis.

Art. 37 A Fundação Cultural de Pomerode, por meio de instrução, estabelecerá a forma de divulgação, nos projetos apoiados, do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Pomerode, da Fundação Cultural de Pomerode e do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 38 Fica o Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Capítulo V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 39 A Conferência Municipal de Cultura, promovida e organizada pelo Conselho Municipal de Cultura - COMUC, é a instância máxima de participação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC, tendo direito à voz e voto todas as pessoas físicas e jurídicas, inscritas no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com direito apenas a voz todo cidadão inscrito previamente na Conferência.

§ 1º A participação com direito a voz e voto se dará com a inscrição no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC efetuada, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da Conferência.

§ 2º Em cada processo eleitoral, o cadastrado só poderá se candidatar para representar um segmento ou área.

Art. 40 São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

I - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC, observando quando pertinentes às diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;

II - aprovar o Regulamento da Conferência no ato da abertura desta;

III - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do município;

IV - facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

V - auxiliar o governo municipal, subsidiar os governos Estadual e Federal e consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;

VI - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

VII - promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e posteriormente da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;

VIII - avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Cultura - COMUC - levando em consideração os relatórios elaborados pelo mesmo, apresentando modificações, quando forem necessárias;

IX - avaliar a estruturação e a funcionalidade do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC, apresentando modificações, quando forem necessárias, considerando os encaminhamentos propostos pelo Conselho Municipal de Cultura - COMUC; e

X - avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas públicas de cultura.

Art. 41 A Conferência Municipal de Cultura será realizada, em caráter ordinário, a cada dois anos e, extraordinariamente, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura - COMUC.

Parágrafo Único - Excetuando a primeira edição, o regulamento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades, serão elaboradas pelo Conselho Municipal de Cultura - COMUC - de acordo com o estabelecido no Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 Os mecanismos de gestão das políticas públicas culturais também constituem instrumentos do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 43 A Conferência Municipal de Cultura avaliará e proporá alterações, se necessárias, ao Sistema Municipal de Cultura - SMC - e as encaminhará ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 44 A organização das atividades da Conferência Municipal de Pomerode será subsidiada por meio de uma Comissão Organizadora.

§ 1º A Comissão Organizadora será presidida pelo Diretor Presidente da Fundação Cultural de Pomerode, formada por 5 (cinco) membros, sendo 4 (quatro) indicados pelo Conselho Municipal de Cultura - COMUC e 1 (um) indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A Comissão Organizadora Municipal possui caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, abrangendo as seguintes funções:

I - nomear o Grupo de Trabalho Executivo - GTE - para agilizar o desenvolvimento da Conferência Municipal da Cultura;

II - promover a realização da Conferência Municipal, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;

III - propor, divulgar e operacionalizar o Regulamento da Conferência;

IV - assegurar a veracidade de todos os procedimentos;

V - elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;

VI - envolver membros da sociedade civil, bem como integrantes de Fóruns Culturais, Poder Legislativo, entidades culturais, instituições comunitárias, entre outras;

VII - tornar público o local, data e eixos temáticos da referida Conferência;

VIII - elaborar a lista de convidados para a conferência, somente com direito a voz e sem direito a voto;

IX - escolher os relatores para os grupos de discussão, nos respectivos eixos temáticos, durante o desenvolvimento dos trabalhos;

X - receber os relatórios dos grupos de discussão; durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos, como os anais da conferência.

§ 3º O Grupo de Trabalho Executivo - GTE possui caráter executivo, abrangendo as seguintes funções:

I - dar cumprimento às deliberações da Comissão Organizadora Municipal;

II - viabilizar e gerenciar os recursos para a realização da Conferência; e

III - instruir os servidores responsáveis pelo apoio necessário.

Art. 45 Os Eixos Temáticos da Conferência Municipal de Cultura de Pomerode serão definidos pelo Conselho Municipal de Cultura - COMUC.

Art. 46 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 47 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.838, de 30 de setembro de 2005.

Art. 48 Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMERODE, em 11 de maio de 2012.

PAULO MAURÍCIO PIZZOLATTI
Prefeito Municipal

ALEXANDRE BAUMGRATZ DA COSTA
Procurador-Geral do Município

GENRADO RIEMER
Secretário de Administração e Fazenda